



§3º Além da providência contida no §2º, a Superintendência do Patrimônio da União deverá dar ampla publicidade ao processo de atualização da PVG, buscando formas alternativas de divulgação.

§4º O processo de publicação e alimentação da PVG no SIAPA deverá obedecer aos demais ritos necessários, convenientes a cada exercício sendo definido pelos departamentos competentes, a considerar a emissão prévia, entre outros.

Art. 56. Após a publicação da elaboração ou alteração da PVG, as Superintendências providenciariam as inserções dos valores atualizados/corrigidos diretamente no SIAPA.

Art. 57. Nos municípios ou logradouros onde a PVG apresente equivalência com a realidade do mercado imobiliário local, não será promovida atualização ou indexação de sua base.

Seção IV

Dos Trechos Específicos da Planta de Valores Genéricos-PVG

Art. 58. O procedimento de cadastramento de novos trechos ou de atualização de trechos isolados da base cadastrada na PVG poderá ser feito de forma isolada, mediante realização de análise acurada pela respectiva Superintendência quanto à sua afetação por cessões que culminem em empreendimentos com forte exploração comercial.

§1º Constatada a conveniência e oportunidade da União em promover a cessão onerosa de área específica e verificada a necessidade de sua atualização do valor cadastrado na PVG, efetuar-se-á o cadastramento do trecho específico da área a ser cedida.

§2º Para atribuição do valor do metro quadrado do terreno, a Superintendência do Patrimônio da União deverá observar o impacto e a relevância do empreendimento no entorno de forma a garantir que estes valores obedeçam na maior proximidade a média dos valores praticados pelo mercado, e torne justificável a valoração do trecho específico dissociado dos valores dispostos nos trechos contíguos.

§3º Quando constatado a necessidade de cadastramento de trecho específico, seu valor atribuído será o de mercado ou o de referência conforme disciplinado nesta IN.

Seção V

Da Revisão de Valores

Art. 59. Os pedidos de revisão de valores concernentes ao imóvel, feitos pelo interessado, deverão ser fundamentados para sua apreciação pela Superintendência do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Não serão aceitos, no âmbito das Superintendências, o recebimento de requerimentos de revisão de valores desacompanhados do respectivo Laudo de Avaliação conforme NBR 14.653 e suas partes, elaborado por profissional devidamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT recolhida, ou de documentação idônea que fundamentem eventuais revisões, tais como anúncios de venda ou transações efetivadas de imóveis semelhantes na área de influência.

Art. 60. Os pedidos que façam referência ao valor fixado para o imóvel deverão ser analisados pela área técnica responsável de cada Superintendência de forma a verificar se os valores cadastrados na base da SPU estão compatíveis com o praticado no mercado.

Art. 61. Após análise do pedido de revisão de valores, a Superintendência comunicará sua decisão ao interessado que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Secretário do Patrimônio da União.

Seção VI

Da Homologação

Art. 62. As avaliações de imóveis efetuadas por terceiros deverão ser submetidas à apreciação da área técnica da Superintendência do Patrimônio da União para que subsida o respectivo Superintendente quanto à homologação das mesmas, em observância das normas técnicas pertinentes.

§1º A análise com vistas à homologação deverá ser realizada por técnico habilitado de modo a observar o enquadramento do laudo analisado no que preconiza a Norma Brasileira de Avaliação de Bens da ABNT - NBR 14.653 e/ou os disposto nesta Instrução Normativa, bem como a orientação da SPU vigente para o tema.

§ 2º A Nota Técnica específica será elaborada a fim de subsidiar o respectivo Superintendente quanto à homologação do laudo de avaliação, devendo-se analisar, independentemente da metodologia adotada, os seguintes aspectos:

I - a identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que solicitou o serviço;

II - o objetivo e finalidade da avaliação;

III - a identificação e caracterização do bem avaliando;

IV - a verificação da metodologia utilizada e sua justificativa;

V - a especificação da avaliação quanto à indicação dos graus de fundamentação e precisão atingidos, confirmando-os quando couber;

VI - a qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional (is) responsável (is) pela avaliação;

VII - a conferência da validade do laudo em observância às orientações vigentes da SPU;

VIII - a verificação quanto ao recolhimento da ART;

IV - a verificação quanto ao tratamento dos dados e identificação do resultado, explicitação do campo de arbítrio e intervalos de confiança, se for o caso, e justificativas para o resultado adotado; e

X - a confirmação do valor determinado na equação apresentada.

§ 3º Independente da homologação da SPU, o valor atribuído é de inteira responsabilidade do avaliador responsável pelo laudo.

Art. 63. Prescindem de homologação da SPU:

I - as avaliações efetuadas por servidores habilitados da Superintendência do Patrimônio da União;

II - as avaliações atribuídas por ato legal à Caixa Econômica Federal;

III - as avaliações para locação de imóvel de terceiros por órgão da Administração Pública Federal;

IV - as avaliações para aquisição ou locação de imóvel no exterior, a serem providenciadas pelo órgão que nele se instalará ou no outro hierarquicamente superior, o qual deverá atestar que o laudo observou as normas técnicas locais; e

V - as avaliações elaboradas por ente público para fins de doação de imóvel à União;

Art. 64. As avaliações necessárias ao aforamento de áreas da União, abrangidas pelo art. 12, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, quando efetuadas por terceiros, serão homologadas pela SPU ou Caixa Econômica Federal, incumbindo tal encargo a quem tenha contratado os correspondentes serviços.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Ficam revogadas as Instruções Normativas nºs 01/94, 01/95, 01/98, a ON-GEADE-004 e as demais disposições em contrário.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 295, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto - lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos instruídos no Processo Administrativo nº 04962.003893/2014 - 31, resolve:

Art. 1.º Declarar de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária de interesse social e titulação de 212 (duzentas e doze) famílias da Comunidade Córrego do Balaio, o imóvel da União, com área de 27.087, 63 m² (vinte e sete mil, oitenta e sete vírgula sessenta e três metros quadrados), de natureza Urbano, conceituado Nacional Interior e classificado como Próprio Nacional, parte de um todo que compõe o Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG), localizado no Córrego do Balaio s/n, bairro Jardim Jordão, no município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, com CEP 54.315 - 630, inscrito no RIP SIAPA nº 24570101527 - 92, devidamente registrado, sob matrícula nº 5.009, em nome da União no Primeiro Serviço Registral da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, Cartório Eduardo Malta.

Parágrafo único. A área acima identificada para fins de regularização fundiária de interesse social e titulação de famílias apresenta as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice "M001" de coordenadas E=287076,553m e N=9098086,760m, situado na margem da rua Ladeira da Igreja na interseção com a 7ª travessa da Ladeira da Igreja, na confrontação com a Área da União (ocupação urbana), deste segue confrontando com a área da União, com azimute de 357°39'54" e distância de 19,66m, até o vértice "M002" (E=287075,752m e N=9098106,403m), cravado a margem da rua Ladeira da Igreja próximo a canaleta de água pluvial; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 327°50'37" e distância de 17,38m, até o vértice "M003" (E=287066,503m e N=9098121,115m) cravado na esquina da Tv. Ladeira da Igreja; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 280°18'23" e distância de 26,94m, até o vértice "M004" (E=287039,997m e N=9098125,935m) cravado junto a cerca do Exército no alinhamento predial da Tv. Ladeira da Igreja, no limite do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, porção de terreno sob auspício do Sr. Reginaldo Vicente Ferreira desde o ano de 1983; deste segue acompanhando a cerca, confrontando com área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes, terreno sob auspício do Sr. Reginaldo Vicente Ferreira, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 6°09'31" e distância de 6,55m, até o vértice "M005" (E=287040,700m e N=9098132,450m); azimute de 37°12'44" e distância de 5,99m, até o vértice "M006" (E=287044,323m e N=9098137,221m); deste segue confrontando com Parque Histórico Nacional dos Guararapes, acompanhando a cerca do Exército, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 96°39'50" e distância de 15,97m, até o vértice "M007" (E=287060,183m e N=9098135,368m); azimute de 99°43'54" e distância de 23,29m, até o vértice "M008" (E=287083,133m e N=9098131,432m), cruzando a rua Ladeira da Igreja aos 14,50m neste alinhamento; deste segue acompanhando a cerca do Exército, confrontando a área da União - PHNG num trecho com reserva de mata, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 18°30'48" e distância de 45,08m, até o vértice "M009" (E=287097,446m e N=9098174,176m); azimute de 104°22'53" e distância de 0,89m, até o vértice "M010" (E=287098,304m e N=9098173,956m); azimute de 28°22'23" e distância de 36,23m, até o vértice "M011" (E=287115,521m e N=9098205,834m); azimute de 35°25'04" e distância de 3,61m, até o vértice "M012" (E=287117,616m e N=9098208,780m); azimute de 37°06'49" e distância de 4,65m, até o vértice "M013" (E=287120,424m e N=9098212,491m); azimute de 55°51'58" e distância de 28,75m, até o vértice "M014" (E=287144,222m e N=9098228,624m); azimute de 43°35'36" e distância de 30,18m, até o vértice "M015" (E=287165,035m e N=9098250,485m); azimute de 54°23'51" e distância de 39,08m, até o vértice "M016" (E=287196,813m e N=9098273,238m); azimute de 50°44'28" e distância de 15,85m, até o vértice "M017" (E=287209,084m e N=9098283,267m); azimute de 30°22'42" e distância de 27,47m, até o vértice "M018" (E=287222,976m e

N=9098306,966m); azimute de 311°07'57" e distância de 4,24m, até o vértice "M019" (E=287219,786m e N=9098309,752m); azimute de 31°58'26" e distância de 24,40m, até o vértice "M020" (E=287232,704m e N=9098330,446m); azimute de 38°23'37" e distância de 18,83m, até o vértice "M021" (E=287244,396m e N=9098345,201m); azimute de 24°35'46" e distância de 41,42m, até o vértice "M022" (E=287261,636m e N=9098382,863m); azimute de 28°23'08" e distância de 13,91m, até o vértice "M023" (E=287268,248m e N=9098395,099m); azimute de 116°35'55" e distância de 19,08m, até o vértice "M024" (E=287285,307m e N=9098386,557m); azimute de 138°39'01" e distância de 24,48m, até o vértice "M025" (E=287301,479m e N=9098368,181m); azimute de 162°19'42" e distância de 3,70m, até o vértice "M026" (E=287302,603m e N=9098364,653m); azimute de 214°01'14" e distância de 22,89m, até o vértice "M027" (E=287289,797m e N=9098345,682m); azimute de 209°17'38" e distância de 23,64m, até o vértice "M028" (E=287278,229m e N=9098325,063m); azimute de 189°55'10" e distância de 15,69m, até o vértice "M029" (E=287275,527m e N=9098309,612m); azimute de 165°20'46" e distância de 5,33m, até o vértice "M030" (E=287276,876m e N=9098304,453m); azimute de 132°32'37" e distância de 8,05m, até o vértice "M031" (E=287282,808m e N=9098299,009m); azimute de 130°06'58" e distância de 11,32m, até o vértice "M032" (E=287291,465m e N=9098291,715m); azimute de 118°35'07" e distância de 13,81m, até o vértice "M033" (E=287303,596m e N=9098285,105m); azimute de 124°52'34" e distância de 20,43m, até o vértice "M034" (E=287320,358m e N=9098273,422m); azimute de 163°10'58" e distância de 5,58m, até o vértice "M037" (E=287321,972m e N=9098268,082m); azimute de 206°17'43" e distância de 7,89m, até o vértice "M035" (E=287318,478m e N=9098261,011m); azimute de 261°45'28" e distância de 9,77m, até o vértice "M036" (E=287308,813m e N=9098259,611m); azimute de 272°24'43" e distância de 23,43m, até o vértice "M038" (E=287285,405m e N=9098260,597m); azimute de 257°40'31" e distância de 10,70m, até o vértice "M039" (E=287274,956m e N=9098258,314m); azimute de 236°54'25" e distância de 11,02m, até o vértice "M040" (E=287265,722m e N=9098252,296m); azimute de 274°44'44" e distância de 4,98m, até o vértice "M041" (E=287260,759m e N=9098252,708m); azimute de 235°08'19" e distância de 10,05m, até o vértice "M042" (E=287252,509m e N=9098246,961m); azimute de 284°49'47" e distância de 5,22m, até o vértice "M043" (E=287247,463m e N=9098248,297m); azimute de 216°25'10" e distância de 40,27m, até o vértice "M044" (E=287223,558m e N=9098215,896m); azimute de 301°14'23" e distância de 5,48m, até o vértice "M045" (E=287218,871m e N=9098218,739m); azimute de 227°22'51" e distância de 7,00m, até o vértice "M046" (E=287213,723m e N=9098214,002m); azimute de 126°02'32" e distância de 10,14m, até o vértice "M047" (E=287221,919m e N=9098208,038m); azimute de 215°05'21" e distância de 17,14m, até o vértice "M048" (E=287212,066m e N=9098194,013m); azimute de 297°41'10" e distância de 5,67m, até o vértice "M049" (E=287207,046m e N=9098196,647m); azimute de 215°44'17" e distância de 9,58m, até o vértice "M050" (E=287201,452m e N=9098188,873m); azimute de 141°34'46" e distância de 4,75m, até o vértice "M051" (E=287204,405m e N=9098185,150m); azimute de 207°51'40" e distância de 7,35m, até o vértice "M052" (E=287200,968m e N=9098178,648m); azimute de 212°19'04" e distância de 3,52m, até o vértice "M053" (E=287199,086m e N=9098175,673m); azimute de 128°11'11" e distância de 6,37m, até o vértice "M054" (E=287204,094m e N=9098171,734m); azimute de 220°50'42" e distância de 13,82m, até o vértice "M065" (E=287195,056m e N=9098161,280m); azimute de 226°56'10" e distância de 11,72m, até o vértice "M056" (E=287186,493m e N=9098153,277m); azimute de 308°02'18" e distância de 6,61m, até o vértice "M057" (E=287181,287m e N=9098157,350m); azimute de 207°14'20" e distância de 12,01m, até o vértice "M058" (E=287175,788m e N=9098146,668m); azimute de 202°29'34" e distância de 8,33m, até o vértice "M059" (E=287172,603m e N=9098138,976m), cravado junto a cerca do Exército no final da reserva de mata e início de campo limpo do PHNG; deste segue confrontando com a área da União-PHNG num trecho de campo limpo, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute de 192°10'44" e distância de 13,37m, até o vértice "M060" (E=287169,782m e N=9098125,905m); azimute de 164°03'12" e distância de 24,67m, até o vértice "M061" (E=287176,560m e N=9098102,184m); azimute de 177°03'35" e distância de 11,37m, até o vértice "M062" (E=287177,143m e N=9098090,833m); azimute de 181°46'06" e distância de 12,51m, até o vértice "M063" (E=287176,757m e N=9098078,331m); azimute de 195°15'39" e distância de 6,21m, até o vértice "M064" (E=287175,123m e N=9098072,342m); azimute de 258°23'39" e distância de 6,95m, até o vértice "M055" (E=287168,316m e N=9098070,944m); azimute de 215°42'56" e distância de 15,12m, até o vértice "M066" (E=287159,489m e N=9098058,667m); azimute de 141°32'40" e distância de 8,37m, até o vértice "M067" (E=287164,694m e N=9098052,113m); azimute de 188°06'49" e distância de 0,98m, até o vértice "M068" (E=287164,555m e N=9098051,138m), cravado no alinhamento predial de um beco também denominado pela comunidade local de "7ª Travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana), com azimute de 292°57'40" e distância de 59,66m, até o vértice "M069" (E=287109,619m e N=9098074,413m), cravado a margem esquerda de um canal de drenagem a céu aberto, no alinhamento do beco denominado de "7ª travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue pela travessa do canal de drenagem a céu aberto, com azimute de 294°52'02" e distância de 3,74m, até o vértice "M070" (E=287106,223m e N=9098075,987m), cravado a margem direita do canal de drenagem a céu aberto, no alinhamento predial do beco denominado "7ª travessa da Ladeira da Igreja"; deste segue confrontando com área da União (ocupação urbana) ao longo do beco "7ª

travessa da Ladeira da Igreja", com azimute de 289°57'20" e distância de 31,57m, até o vértice "M001", ponto inicial da descrição deste perímetro, com área de 27.087,63m² e perímetro de 1.071,710m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, SIRGAS2000 - época 2000,4, com transporte de coordenadas a partir da estação RECF/RBMC, de coordenadas geodésicas Latitude=8°03'03,4697"S e Longitude=34°57'05,4591"W e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao fuso 25, meridiano central 33° W.Gr., hemisfério Sul, tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. CONFRONTANTES: AO NORTE : Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG); AO SUL : Área da União (ocupação urbana); AO OESTE : Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG); AO ESTE : Área da União - Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG).

Art. 2.º O imóvel descrito e identificado no Parágrafo Único do art. 1.º é de interesse público, na medida em que será destinado à titulação de 212 (duzentas e doze) famílias de baixa renda, estabelecidas em área de propriedade da União e declarada ZEIS pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, do Estado de Pernambuco, pela Lei Municipal n.º 1.033/2014.

Art. 3.º A SPU/PE dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição da área ora declarada de Interesse Público, bem como ao Município de Jaboatão dos Guararapes e demais órgãos públicos interessados.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso XVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com os incisos III e V do art. 41, do anexo I do Decreto 8.189, de 21 de janeiro de 2014 e art. 58 inciso IX, do anexo XII do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria nº 220, de 25 de junho de 2014, e por competência que foi subdelegada na forma do inciso I, art. 3º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, combinada com a Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, alterada pela Portaria nº 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2013, Seção 1, página 102, e ainda, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04988.001717/2014-77, resolve:

Art.1.º Aceitar a Doação com Encargo, que fez o Município de Horizonte à União, com base na Lei Municipal Nº 994, de 25 de novembro de 2013 e no Decreto Municipal Nº 061, de 25 de novembro de 2013, do imóvel situado na rua São Raimundo, s/nº, no Bairro Centro no Distrito da sede do Município de Horizonte, constituído de uma área total de 2.588,53m² e perímetro de 204,54m, matriculado sob o nº 5.765, de 22/07/2014, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Horizonte.

Art.2.º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção e instalação da sede da Agência da Receita Federal do Brasil no Município de Horizonte no Estado do Ceará.

Art.3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere a letra c, inciso III, art. 2º da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04902.002642/2013-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob regime de concessão de direito real de uso gratuito, à Cooperativa de Trabalho Mista Solidária Utopia e Luta - COOPSUL, do imóvel urbano localizado na Avenida Porto Alegre, lotes 9, 10, 11 e 12 da quadra 8 do Sítio Velho, no Bairro Mato Alto, no município de Gravataí/RS, com área total de 12.000,00m², sob o RIP nº 8683 00006.500-0, devidamente registrado na matrícula nº 30.247, do Livro nº 2 do Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de Projeto Habitacional de Interesse Social, para população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, que opera com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CCFDS nº 194/2012 e IN do Ministério das Cidades nº 14/2013, beneficiando 50 famílias de baixa renda.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para aprovação dos projetos perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra, prorrogável por igual período desde que solicitado pela COOPSUL e autorizado pela SPU/RS.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de aprovação, pela CAIXA, dos projetos arquitetônico e urbanístico do empreendimento de Provisão Habitacional, prorrogável por igual período, para a conclusão e entrega aos beneficiários das unidades habitacionais.

§ 3º Até que seja transferido para o beneficiário final, o imóvel não poderá ser dado como garantia, exceto quando se tratar de contrato de financiamento habitacional necessário para se atingir a finalidade desta cessão.

§ 4º É determinado que o imóvel deverá se constituir e ser mantido como empreendimento habitacional de interesse social, a ser destinado a famílias com renda de acordo com os critérios do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

§ 5º Os beneficiários finais, pessoas físicas, do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de 5 (cinco) anos a partir da assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º O prazo da cessão para o beneficiário é indeterminado.

Art. 4º Fica o Cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações relativas ao imóvel descrito no art. 1º às famílias de baixa renda beneficiárias, averbando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí e à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul. A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel, conforme Lei nº 11.124/2005 e Lei nº 11.977/2009.

II - fornecer à União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União no RS, os dados cadastrais dos beneficiários, bem como as peças técnicas e documentos necessários para a inscrição dos desmembramentos e transferências de direito real de uso efetivados no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIA-PA.

III - exigir que os beneficiários da regularização fundiária de interesse social somente poderão transferir os imóveis mediante autorização prévia da SPU/RS e da Caixa Econômica Federal e após a quitação referente à participação financeira do beneficiário final no financiamento (art. 6º-A, § 5º. III da lei nº 11.977/2009) e após 5 (cinco) anos da assinatura do contrato de sua concessão.

Art. 5º Os encargos de que tratam os artigos segundo e quarto serão permanente e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel, ou a unidade autônoma desmembrada, ao Patrimônio da União, sem direito o cessionário ou o beneficiário final, pessoa física, a qualquer indenização, inclusive por obras ou quaisquer benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificam a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista;

IV - ocorrer descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.901, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o controle de acesso a dados e sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 80 da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e considerando o disposto na Norma Complementar nº 07/IN01/DSIC/GSIPR, de 6 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para o controle de acesso e utilização de dados e sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego, com objetivo de garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e a autenticidade das informações.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - acesso: ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como a possibilidade de usar os ativos de informação do MTE;

II - administrador: perfil responsável por operar e manter em funcionamento os recursos da rede, banco de dados e de sistemas do MTE;

III - administrador local: perfil com privilégios administrativos relativos a uma estação de trabalho;

IV - ambiente de produção: ambiente onde os sistemas que já foram testados e homologados são utilizados, manipulados e acessados pelo usuário final, em caráter de uso permanente;

V - assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico, garantindo a integridade de seu conteúdo;

VI - ativos de informação: os meios de armazenamento, transmissão e processamento, os sistemas de informação, bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso;

VII - autenticidade: propriedade que assevera que os dados ou informações são verdadeiros e fidedignos tanto na origem quanto no destino, permitindo, inclusive, a identificação do emissor e do equipamento utilizado, quando for o caso;

VIII - backup: cópia de dados de um dispositivo de armazenamento para outro com a finalidade de restauração em caso de perda dos dados originais;

IX - caixa postal: área de armazenamento que contém todas as pastas do correio eletrônico;

X - confidencialidade: propriedade que garante acesso à informação somente a pessoas autorizadas, assegurando que indivíduos, sistemas, órgãos ou entidades não autorizados não tenham conhecimento da informação, de forma proposital ou acidental;

XI - controle de acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear acesso;

XII - certificado digital: documento eletrônico que garante proteção às transações online e a troca virtual de documentos, mensagens e dados, com validade jurídica;

XIII - criptografia: conjunto de métodos e técnicas que tem por objetivo proteger o conteúdo de uma informação, não permitindo alterações que não foram autorizadas, bem como, sua integridade e confidencialidade;

XIV - disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade;

XV - dispositivo de armazenamento portátil: dispositivo para armazenamento eletrônico de dados, como pen drive, cartões de memória (ainda que embarcados em telefones móveis, tablets ou similares), HD, CD/DVD e outros, para posterior consulta ou uso;

XVI - estação de trabalho: computador alocado a um usuário para realização de suas tarefas diárias;

XVII - FTP: sigla referente a File Transfer Protocol (Protocolo de Transferência de Arquivos), sendo uma forma bastante rápida e versátil de transferir arquivos;

XVIII - integridade: propriedade de salvaguarda da inviolabilidade do conteúdo da informação na origem, no trânsito e no destino, representando a fidedignidade da informação;

XIX - gestor de negócio: pessoa designada como responsável, no âmbito das unidades administrativas do MTE, pelo gerenciamento de sistema;

XX - log: arquivos que contenham informações sobre eventos de qualquer natureza em um sistema computacional com o objetivo de permitir o rastreamento de atividades;

XXI - login: identificação do usuário para acesso aos sistemas e serviços;

XXII - nível de acesso: conjunto de privilégios, concedido a um usuário, necessário para acessar determinadas informações ou recursos computacionais;

XXIII - rede corporativa: sistema de transmissão de dados que transfere informações entre diversos equipamentos do órgão, tais como computadores pessoais, servidores de documentos e arquivos, impressoras, câmeras de vídeo, e entre alguns desses equipamentos e outros externos ao órgão;

XXIV - recurso computacional: quaisquer elementos, lógicos ou físicos capazes de realizar armazenamento, transmissão, captura, processamento e publicação de dados, bem como elementos de infraestrutura necessários ao seu funcionamento e dados neles contidos ou por ele trafegados;

XXV - senha: conjunto de caracteres utilizado para permitir a validação da identidade do usuário, a fim de tornar possível seu acesso a um sistema de informação ou serviço de uso restrito;

XXVI - serviço de correio eletrônico: sistema de mensagem em meio eletrônico utilizado para criar, enviar, encaminhar, responder, transmitir, arquivar, manter, copiar, mostrar, ler ou imprimir informações com o propósito de comunicação entre redes de computadores ou entre pessoas ou grupos;

XXVII - servidor (em informática): sistema de computação centralizada que fornece serviços a uma rede de computadores;

XXVIII - sistema operacional: programa ou um conjunto de programas cuja função é gerenciar os recursos do sistema, fornecendo uma interface entre o computador e o usuário;

XXIX - software básico: programa considerado essencial para o funcionamento de um computador;

XXX - usuário: pessoa autorizada a utilizar, nos termos desta Portaria, algum recurso computacional do MTE, incluindo pessoas físicas ou jurídicas, que acessem os recursos via rede eletrônica ou em computadores do MTE, bem como aquelas que utilizam qualquer rede do MTE para conectar dispositivo eletrônico pessoal e qualquer outro sistema ou serviço;

XXXI - usuário externo: usuário não integrante dos quadros funcionais do MTE ou aquele que não utiliza a rede corporativa do MTE para acessar ativos da informação; e

XXXII - usuário interno: usuário integrante dos quadros funcionais ou que esteja a serviço do MTE utilizando a rede corporativa do MTE.

Art. 3º Os recursos computacionais do MTE destinam-se, exclusivamente, à realização de seus objetivos institucionais.

Art. 4º As permissões de acesso são de uso exclusivo do usuário autorizado, sendo vedado transferi-las a terceiros.